



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00092

DATA 14/03/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 609/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 609, de 08 de março de 2013, a seguinte redação, bem como adicione-se novo artigo 2º-A:

“Art. 2º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07, 15.08 a 15.14 e 1517.10.00 da TIPI.

Art. 2º-A. A partir da data da publicação desta Medida Provisória, o disposto no art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nas posições NCM 1701.14.00 e 1701.99.00, em relação às receitas decorrentes de saídas para o mercado interno.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta visa ajustar o texto da Medida Provisória às especificidades da produção canavieira destinada à produção de açúcar, a qual não se adequa à proposta de fim da suspensão da incidência do PIS COFINS nas saídas de produtores rurais pessoas jurídicas com destino a indústria para a produção de determinados tipos de açúcares.

O primeiro problema desta restrição de aplicação do artigo 9º da Lei nº 10.925/2004 consiste no fato de que o produtor rural, sendo independente da indústria, não ter como rastrear e confirmar o destino de sua cana entregue. A indústria depois de receber a cana pode destinar o produto à fabricação de diversas espécies de açúcares VHP, refinado, cristal, entre outros, ou mesmo de etanol.

Neste caso, o produtor não teria como saber previamente o destino de seu produto e, portanto não poderia estabelecer no momento da saída se deveria ou não tributar a saída com PIS COFINS.

Além disso, o fim da suspensão implicaria aumento significativo da carga tributária da cadeia de produção do açúcar, já que sua matéria-prima passaria

Assinada de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 14/3/2013, às 16h40
Alexandre Moraes, Mat. 258286

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 14/03/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 609/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

novamente a ser tributada à alíquota de 9,25%, cujo crédito respectivo é de difícil recuperação pelas indústrias, especialmente as instaladas recentemente.

Logo, se propõe o ajuste da redação de forma a não onerar a cadeia de produção de item da cesta básica.

Por fim, por coerência com o princípio de não onerar as receitas de exportação, se propõe que a restrição de aplicação do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 não seja estendida a essas receitas, já que retira a competitividade da indústria do açúcar no mercado externo e limita a possibilidade de recuperação dos resíduos tributários presentes na cadeia de produção e comercialização.

Dep. ARNALDO JARDIM
PPS/SP

ASSINATURA